



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 04 de dezembro de 2020 - Edição nº 226/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 03 de dezembro de 2020

Publicação: Sexta-feira, 04 de dezembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	03
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10
PAUTAS DE JULGAMENTO	18

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 473/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Designar o servidor abaixo relacionado para exercer as Funções de Confiança do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de dezembro de 2020, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, art. 18, art. 56, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Cargo			Nomeado	
Símbolo	Nome	Código	Matrícula/ CPF	Nome
TC-FC-01	Chefe de Seção	2.01.1.16	98.382-9	Hélcio Alexandre Matos Gomes

Publique-se, cientifique-se, cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 477/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Memorando nº 128/2020-DPL, protocolado sob o nº 014985/2020,

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar a Portaria nº 463/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 219/2020, em 25 de novembro de 2020.

Art. 2º. Designar a servidora ETIENE DE JESUS SILVA, matrícula nº 02.117-2, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 30/2020 (TC/007064/2020), entre esta Corte de Contas e a empresa MENDES & VIANA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME.

Art. 3º. Designar o servidor RÔMUO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal para a execução do referido contrato.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de dezembro de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/000948/2020 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, exercício financeiro de 2020.

Relator: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Gestor: Sr. José de Andrade Maia

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Ex-Prefeito do Município de Vera Mendes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constantes no Processo TC/000948/2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de dezembro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/020340/2019 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, exercício financeiro de 2019.

Relatora: Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. José Dias de Castro Neto

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epigrafe, cita o Ex-Gestor da SEINFRA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, apresentando a documentação que entenda necessária, constantes no Processo TC/020340/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de dezembro de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 37/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/07352/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: QUALES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

CNPJ/MF: 14.213.878/0001-10.

OBJETO: Renovação de licenças da solução de backup HP Data Protector em uso no TCE-PI e aquisição de novas licenças do HP Data Protector, com suporte técnico, por um período de 36(trinta e seis) meses, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência.

VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, contados da data de registro das licenças.

VALOR: R\$ 171.480,00 (Cento e setenta e um mil quatrocentos e oitenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA Unidade Orçamentária: 02101 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121; Fonte de Recursos: 100 – Recursos do Tesouro Estadual; Natureza da Despesa: 449040 e 339040 e Notas de Empenho: 2020NE00709 e 2020NE00710.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02 e das demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 03 de dezembro de 2020.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/001198/2018.

ACÓRDÃO Nº 2.025/2020

DECISÃO: Nº 602/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

DENUNCIADO(S): JOSÉ WILSON DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): EMPRESA TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADO(S): LAYS DE SOUSA ALMEIDA ARAÚJO - OAB/PI Nº 12.864, MARCUS VINÍCIUS XAVIER BRITO - OAB/PI Nº 5.520 (DENUNCIADO); MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA - OAB/PI Nº 3.239, WANDERLEY ROMANO DONADEL - OAB/ MG Nº 78.870 (DENUNCIANTE).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO RESPECTIVO EDITAL POR E-MAIL OU VIA INTERNET NO PRAZO LEGAL. INFORMAÇÃO DE QUE O PROCESSO JUDICIAL ENCONTRA-SE CONCLUÍDO.

Considerando que a suspensão do processo licitatório já fora obtido na esfera judicial em tempo hábil; considerando a sentença do juiz que ratificou e deferiu a liminar anteriormente concedida, para conceder em parte a segurança pleiteada, no sentido de determinar que seja observado pela administração, quanto ao prazo fixado na lei para a apresentação das propostas, prazo não inferior a oito dias úteis, contados a partir da publicação do aviso, art. 4º, inc. V da lei 10.520/2002, bem como para que seja observado, quando encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, a possibilidade de o pregoeiro encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta,

vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital; considerando tudo mais que dos autos consta, no termo do voto do Relator, Vota-se pela Procedência com aplicação de multa ao gestor.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Simões – PI, exercício 2018. Conhecimento da presente Denúncia e, no mérito, pela procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 20, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 17, fls. 01/04 da peça 22 e fls. 01/03 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Xavier Brito (OAB/PI nº 5.520), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “considerando que o processo judicial já foi encerrado e que o Pregão Presencial nº 06/2018 fora suspenso, como requerido pelo ora Denunciante”, e “considerando as irregularidades constatadas pela DFAM”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Wilson de Carvalho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da “contratação de despesas irregulares, junto ao credor GREEN CARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO EIRELI, sem a realização de licitação”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 24 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/001347/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.788/2020

DECISÃO Nº 962/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE-SESAPI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES DO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2016, DA SESAPI/MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA - MDER.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – EX-SECRETÁRIO.

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952; ROSLÂNGELA MARIA MORAES GONÇALVES DE MOURA – OAB/PI Nº 160/95-B E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL 12 DA PEÇA 17).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PROCESSUAL. descumprimento das determinações exaradas no Acórdão de nº 2.291/17 acostado.

Sumário: Representação – Secretaria Estadual da Saúde - SESAPI. Exercício 2016. Aplicação de Multa. Exclusão do Polo Passivo. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 2.291- M/17 (peça nº 31), a informação da DFAP (peça nº 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 81), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 89), pela aplicação de multa de 300 UFR-PI ao atual Gestor da Secretaria Estadual de Saúde, Sr. Florentino Alves Veras Neto, pelo descumprimento das determinações exaradas no Acórdão de nº 2.291/17 acostado à peça nº 31, nos termos do Art. 79, I, II, III, VIII da Lei 5.888/2009.

Decidiu, também, o Plenário, unânime, nos termos do voto do Relator (peça nº 86), pela exclusão do Ex-Secretário de Saúde, Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa do polo passivo do presente processo.

Declarou-se suspeito para atuar no feito o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Declarou-se suspeito para atuar nos processos da Secretaria de Saúde do Estado, gestão do Sr. Florentino Alves Veras Neto, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, por questão de foro íntimo.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 035, em Teresina, 15 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/011651/2019.

ACÓRDÃO Nº 2.016/2020

DECISÃO Nº 1.087/2020.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2015.

RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA – PRESIDENTE.

ADVOGADA: NOEME MARQUES DA SILVA - OAB/PI Nº 12.808 (PROCURAÇÃO À FL. 6 DA PEÇA Nº 2)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL. MULTAS. PROVIMENTO.

Embora o princípio da proporcionalidade não esteja expresso no texto constitucional, pode ser

reconhecido através do artigo 37 combinado com o artigo 5º, inciso II e o artigo 84, inciso IV, todas da Constituição Federal.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Câmara Municipal de Jatobá do Piauí. Exercício 2015. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se a decisão recorrida para reduzir a multa aplicada de 1.000 UFRs-PI para 300 UFRs-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual Ordinária nº 040, em Teresina, 19 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/002113/2019.

ACÓRDÃO Nº 2.017/2020
DECISÃO Nº 1.088/2020.
TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS" DE BLOQUEIO DE CONTAS, REFERENTE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2018– CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADOS:

ANTÔNIO DAVID MENDES MORAIS – EX-PRESIDENTE;

RONNIVON DE SOUSA LIMA - PRESIDENTE ATUAL.

ADVOGADOS: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/PI Nº 5.445 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 4 DA PEÇA Nº 29).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PROCEDÊNCIA.

1. Afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

Sumário: Representação – Câmara Municipal de Assunção do Piauí/PI. Exercício 2018. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: não envio dos documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da DFAM (peças nº 18, 21 e 33), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 19 e 34), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 38), nos termos seguintes: a) pela procedência da Representação em face do Sr. Antônio David Mendes Moraes (Presidente da Câmara Municipal de Assunção do Piauí no exercício 2018), em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal

da Câmara Municipal; b) pelo encaminhamento do processo à Secretaria das Sessões, para fins de cálculo da multa prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por dia de atraso.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 40, em Teresina, 19 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/005990/2017.

ACÓRDÃO Nº 2.029/2020

DECISÃO Nº 610/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO VALE MORENO DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): ULISSES DE OLIVEIRA SALES (OAB/PI Nº 4.017) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ausência da relação de todos os veículos locados. ORÇAMENTO.

Ausência de instrumento legal que amparasse a redução dos subsídios dos vereadores. LICITAÇÃO. Contratação por inexigibilidade com ausência de comprovação da singularidade dos serviços e notória especialização dos contratados. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

A Decisão Plenária TCE/PI nº 2023/2017 determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público;

O art. 31 da Constituição do Estado do Piauí estabelece o prazo para aprovação do instrumento legal de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura;

Violação dos dispositivos que exigem procedimentos licitatórios para contratação de serviços e aquisição de bens estabelecidos na Lei 8.666/1993.

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí. Exercício 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Determinação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Descumprimento à requisição de informações relativas à locação de veículos (Decisão TCE nº 2.023/2017); Irregularidades na variação dos subsídios dos Vereadores; Contratação por inexigibilidade de licitação sem a comprovação dos requisitos legais e ausência de cadastro no sistema Licitações WEB; Ausência de publicação no DOM do contrato entre a Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí e a empresa Contabilze Ltda. ME, bem como, processo de dispensa de licitação, nem de inexigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Ulisses de Oliveira Sales (OAB/PI nº 4.017), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons.

Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Vale Moreno de Sousa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação ao gestor da Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí-PI para que adeque os subsídios dos Vereadores ao entendimento registrado na uniformização de jurisprudência deste Tribunal, nos moldes do Acórdão TCE/PI nº 2.348/17.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 35, em 24 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO: TC/004117/2020

ACÓRDÃO Nº 2.052/2020

DECISÃO Nº 1.118/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – SECRETARIA DE AGRONEGÓCIOS E DO EMPREENDEDORISMO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

OBJETO: SUSPENSÃO DAS SESSÕES DE LICITAÇÕES PÚBLICAS PRESENCIAIS DO REFERIDO ÓRGÃO, AGENDADAS PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23.03.2020 E 30.04.2020.

RESPONSÁVEIS: SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO - SECRETÁRIA E ANABEL APARECIDA DA SILVA BASTOS - PRESIDENTE CPL.

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB Nº 9.457 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. SUSPENSÃO DE SESSÕES PRESENCIAIS DE PROCESSO LICITATÓRIO. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. PERDA DO OBJETO. PROCEDENCIA. ARQUIVAMENTO.

O cumprimento das determinações contidas em decisão cautelar somada a ausência de dano ao erário, enseja a procedência da representação, mas sem aplicação de multa.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE AGRONEGÓCIOS E DO EMPREENDEDORISMO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Pela sua procedência, com o seu conseqüente arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9.457, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência da Representação, e pelo seu arquivamento por perda de objeto, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 26).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, nº 041, em Teresina, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003615/2014

ACÓRDÃO Nº. 2.053/2020

DECISÃO Nº 1.119/20.

ASSUNTO: AUDITORIA - FMS DE CORRENTE (EXERCÍCIO DE 2011).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS.

RESPONSÁVEIS: CINTHYA HERLEY KOCHANN RIBEIRO - GESTORA DO FUNDO, E BENIGNO RIBEIRO DE SOUSA – PREFEITO.

ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 7 DA PEÇA Nº 14).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PROCESSUAL. DESVIO DE RECURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL AO ERÁRIO. NÃO CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. A sanção de ressarcimento só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário, não cabendo ao julgador condenar o gestor com base em presunções.

SUMÁRIO: AUDITORIA – FMS DE CORRENTE (EXERCÍCIO DE 2011). Pela procedência parcial. Pela aplicação de multa no valor correspondente a 500 UFR-PI a gestora, Sra. Cinthya Herley Kochann Ribeiro. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da NUGEI (peças nº 5 e 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência parcial dos achados constatados por meio da auditoria realizada na Secretaria da Saúde do Município de Corrente no exercício de 2011, aplicando à então

gestora, Srª. Cinthya Herley Kochann Ribeiro, multa de 500 UFRs, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 26).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual Nº 41, em 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/009166/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA NAIDE SOARES DE ARAÚJO LIMA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 316/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Maria Naide Soares de Araújo Lima, CPF nº 504.425.973-04, matrícula nº 078227X, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.656/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.168, peça 1) datada de 14 de novembro de 2019, publicado no DOE nº 225 de 27 de novembro de 2019, (fl.172, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 4.189,54, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo Art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16.	4.108,91
b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.	80,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	4.189,54

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 1º de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/010258/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARILENA DIAS LIMA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 317/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida a servidora MARILENA DIAS LIMA, CPF nº 703.911.223-04, RG nº 349501-SSP-PI, no cargo de Professora 40 horas, classe A, Nível IV, matrícula nº 1125044, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/2012.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.475/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.119, peça 1) datada de 26 de junho de 2019, publicado no DOE nº 142 de 30 de julho de 2019, (fl.123, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.568,21, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1), c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16.	1.520,21
b) Gratificação Adicional - art. 127 da LC nº 71/06.	48,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.568,21

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 1º de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/009164/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): JOAQUIM DE SOUSA NETO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - D.E.R.-PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 318/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor Joaquim de Sousa Neto, CPF nº 130.326.073-53, matrícula nº 0264059, no cargo de Desenhista Projetista, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem - D.E.R.-PI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.671/19 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.220, peça 1) datada de 2 de setembro de 2019, publicado no DOE nº 181 de 24 de setembro de 2019, (fl.224, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 4.067,86, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento– art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16.	3.171,71
b) VPNI – URP– art. 20 da Lei nº 6.846/16.	565,19
c) Gratificação Adicional – art. 22 da Lei nº 6.846/16.	330,96
PROVENTOS A ATRIBUIR	4.067,86

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 2 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/013830/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): FRANCISCA NUNES DO NASCIMENTO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ANGICAL DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 319/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Francisca Nunes do Nascimento, CPF nº 339.139.193-68, RG nº 894.633-PI, matrícula nº 30014, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Angical do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 496/06.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 040/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.34/35, peça 1) datada de 10 de setembro de 2020, publicado no DOM nº 4.154 de 11 de setembro de 2020, (fl.36, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 3.925,64, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento – art. 1º da Lei Municipal nº 606/2020.	3.613,49
b) Regência– art. 50 da Lei Municipal nº 522/11.	312,15
PROVENTOS A ATRIBUIR	3.925,64

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 2 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/010130/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANTONIO LEAL DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 320/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao servidor Antonio Leal da Silva, CPF nº 129.973.233-04, RG nº 298.531-PI, matrícula nº 0223883, no cargo de Extensionista Rural II, de nível médio, Classe “D”, referência I, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.268/19 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.137, peça 1) datada de 23 de julho de 2019, publicado no DOE nº 156 de 20 de agosto de 2019, (fl.141, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 2.034,44, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento – art. 5º da Lei nº 5.591/06 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	1.997,30
b) Gratificação Adiciona – art. 5º da Lei nº 5.591/06.	37,14
PROVENTOS A ATRIBUIR	2.034,44

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 2 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/007640/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. FRANCISCO DE SOUSA NUNES.

INTERESSADO: MARIA CLARICE BARBOSA NUNES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 321/20 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte requerida por Maria Clarice Barbosa Nunes, CPF nº 349.536.983-04, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Francisco de Sousa Nunes, CPF nº 096.888.383-49, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “I”, Nível “E” ocorrido em 23/11/16.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 477/2019/PIAUÍPREVIDÊNCIA (fls. 148, peça 1) datada de 21 de março de 2019, com efeitos retroativos a 23 de janeiro de 2017, publicada no DOE nº 87, datado de 14 de maio de 2020 (fl. 151, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 950,87, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Proventos - LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	902,88
Gratificação Adicional - art. 65 da LC nº 13/94.	47,99

VALOR DO BENEFÍCIO	950,87
--------------------	--------

BENEFICIÁRIOS							
NOME	Data Nasc.	Dependência	CPF	Data Início	Data Fim	%RATEIO	VALOR
Maria Clarice Barbosa Nunes	20/12/1950	Cônjuge	349.536.983-04	23/05/2017	Vitalício	100,00	950,87

Conforme art. 7º, IV da CF/88, seus proventos serão fixados no salário mínimo vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 2 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/009398/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

GESTOR: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 341/2020 – GJV

1 – RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS** formulado pela Câmara Municipal de Paes Landim, na pessoa do Vereador-Presidente, Sr. Idelbrando Borges Pereira, através do advogado Daniel de Aguiar Gonçalves, em desfavor da Prefeitura Municipal de Paes Landim que tem

como gestor o Sr. Gutemberg Moura de Araújo, no que concerne aos valores do duodécimo constitucional, repassados a menor para o Poder Legislativo.

De início, convém ressaltar que a presente Representação já fora recebida por esta relatoria, conforme despacho acostado à peça 04, oportunidade em que determinei a citação do gestor para que, em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o gestor fosse devidamente citado para apresentar defesa (peça 04) a respeito das irregularidades apontadas, não tendo ele apresentado qualquer justificativa a esta Corte de Contas, conforme Certidão acostada à peça 08 dos autos.

Pois bem, noticia o Representante que o repasse do duodécimo constitucional para o Poder Legislativo Municipal foi realizado em desacordo com o que determina o art. 29-A, I, da CF/88 e o art. 21-A, I, da Constituição Estadual. Informa que solicitou através dos Ofícios nº 008 – GP/CMPL e nº 009 – GP/CMPL ao Poder Executivo Municipal o Balanço Geral do exercício de 2019 e a apresentação do cálculo do valor do repasse do duodécimo constitucional atualizado para o exercício de 2020, sendo ambos os ofícios protocolados em 13/04/2020, mas que não obteve qualquer resposta aos pleitos formulados.

Aduz, ainda, o Representante que enviou através do ofício nº 010/2020 – GP/CMPL o pedido do cálculo do repasse do duodécimo constitucional para o exercício de 2020 a esta Corte de Contas em 23/04/2020, conforme protocolo de envio incluso nos autos, sendo-lhe informado pelo TCE/PI (FOLHA DE INFORMAÇÃO, Protocolo nº 044483/2020) o valor total de R\$ 616.462,30 (seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), o que dividindo por 12 (doze) obtém-se o valor mensal do repasse na ordem de R\$ 51.371,85 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) durante 11(onze) meses e R\$ 51.371,95 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), no mês 12 (doze).

No entanto, informa que desde janeiro de 2020 o Poder Executivo Municipal vem repassando para o Poder Legislativo o mesmo valor que repassava no exercício de 2019, que tinha por base de cálculo as receitas do exercício de 2018, estando tais valores defasados, conforme descritos na tabela constante na denúncia e que podem ser verificados nos extratos bancários inclusos nos autos.

De acordo com a mencionada tabela e com os extratos bancários, no período de janeiro a agosto de 2020 foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o total de R\$ 356.052,24 (trezentos cinquenta e seis mil, cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), que corresponde uma média mensal dos últimos 08 meses no valor de R\$ 44.506,53 (quarenta e quatro mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e três centavos), valor este bem abaixo do valor apurado e informado pelo TCE/PI.

Por derradeiro, informa que a Câmara Municipal de Paes Landim está impedida de realizar a publicação de seus atos formais para dar cumprimento ao princípio da publicidade, em razão da situação de inadimplência pela falta de pagamento ao Órgão da Imprensa Oficial de publicação de entidades públicas no âmbito do Estado do Piauí, devido às dificuldades financeiras que enfrenta pelo descumprimento da legislação supracitada por parte do Poder Executivo Municipal.

É o que basta relatar.

2 – DO DIREITO

A Constituição Federal expressamente determina no seu art. 29-A que:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito).

O Art. 21-A da Constituição do Estado do Piauí replica a norma supracitada, senão vejamos:

Art. 21-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior: (incluído pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08).

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

A Constituição da República prescreve no seu art. 168, ainda, que:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhe-ão entregues

até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, §9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Os fatos noticiados pelo Representante baseados na documentação inclusa nos autos aponta que existe uma diferença entre o que deveria ter sido repassado e o que, de fato, foi repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal de Paes Landim em relação aos duodécimos no exercício de 2020, fatos esses não contraditados pelo gestor municipal, conforme Certidão que repousa à peça 08.

Ademais, restou demonstrado nos autos repasse ao Poder Legislativo após o dia 20 de cada mês, a exemplo do ocorrido no mês de janeiro de 2020, conduta essa expressamente vedada pelo art. 168 da CF/88, que, inclusive, constitui crime de responsabilidade nos expressos termos do art. 29-A, §2º, II, da CF/88, abaixo transcrito:

Art. 29-A. (...)

§2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Com efeito, o comando normativo inserto no art. 168 da CF/88 pretende assegurar, na prática, a independência dos Poderes e, assim, evitar que, por exemplo, o Poder Legislativo Municipal seja obrigado a “mendigar” o duodécimo, impedindo-o de exercer suas funções típicas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além da função básica de legislar ou, como no caso em tela, venha a ser prejudicado na execução de suas atividades pela insuficiência de recursos decorrente do descumprimento de obrigação constitucional por parte do Poder Executivo.

Extrai-se da obra de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, em seus “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, Saraiva, 1994, vol. 3, p. 158, que a verdadeira independência do Legislativo jamais estará assegurada se depender ele da boa vontade do Executivo para haver o numerário correspondente à sua dotação orçamentária.

A conduta do Chefe do Poder Executivo Municipal em não repassar, até o presente momento, valores concernentes a diferenças de repasse do duodécimo que pertencem ao Poder Legislativo, poderá

resultar na conduta vedada pelo art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que diz:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Por fim, a conduta do Prefeito Municipal revela, ainda, que ele está não só violando a Constituição Federal, mais atentando contra o regular exercício de um Poder, no caso, a Câmara Municipal de Paes Landim, haja vista o encaminhamento de recursos “a menor” para aquela Casa Legislativa, em desconformidade com o valor devido, inviabilizando, assim, o seu funcionamento.

3 – DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas

cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar os atos dos gestores públicos. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase

ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

4 – Do periculum in mora e do fumus boni juris

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

O *periculum in mora*, no presente caso, ficou caracterizado diante da possibilidade de que os atrasos no pagamento dos valores devidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo inviabilize o funcionamento daquela Casa Legislativa, prejudicando-a na execução de suas atividades pela insuficiência de recursos.

Em relação ao *fumus boni juris*, restou configurado a violação aos preceitos constitucionais supracitados, demonstrada pelos documentos acostados aos autos.

Analisados os fundamentos da Representação, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/009398/2020),

tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) **CONCEDER a Medida Cautelar, inaudita altera pars**, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, **DETERMINANDO o BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Paes Landim**, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;

b) Que seja **Citado** o Sr. **Gutemberg Moura de Araújo**, Prefeito Municipal de Paes Landim, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, querendo, apresente a sua defesa, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);

c) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;

d) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

e) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 02 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
09/12/2020 (QUARTA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 039/2020

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005855/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Araújo Galeno (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Dados complementares: OBS: Foram citados para apresentar defesa os Srs. Felipe Brito Fortes (Pregoeiro), Marcos Vinicius de Sousa Machado (Controlador Municipal), Oriano Pinto de Machado (Responsável Contábil) e Mafrisa Maria Seixas (Controladora Geral da C. M. de Luís Correia). Processos Apensados: TC/012996/2017 - Representação - Julgado. TC/012984/2017 - Representação - Julgado. TC/004160/2017 - Denúncia - Julgado. TC/000926/2017 - Denúncia - Julgado. TC/013082/2017 - Representação - Julgado. TC/020117/2017 - Representação - Advogado: Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI nº 11.687 (procuração à peça 24, fls. 02) - Julgado. TC/008747/2017 - Inspeção - Julgado. TC/001512/2017 - Denúncia - Advogado: Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (procuração à peça 38, fls. 02) - Julgado. Apensado ao TC/001512/2017: TC/002126/2017 - Denúncia. TC/004092/2017 - Inspeção - Advogado: Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (procuração à peça 27, fls. 02) - Julgado. RESPONSÁVEL: FRANCISCO ARAÚJO GALENO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA RESPONSÁVEL: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE LUIS CORREIA RESPONSÁVEL: PEDRO JUNIO FONTENELE BRITO - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE LUIS

CORREIA RESPONSÁVEL: JOSIANE DOS SANTOS LIMA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE LUIS CORREIA RESPONSÁVEL: FREURILENE MARIA MAIA TORRES - PREVIDÊNCIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO MUN. DE PREVIDENCIA DE LUIS CORREIA RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO ARAÚJO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE LUIS CORREIA RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA SILVA SOUZA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LUIS CORREIA

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003041/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Regina Coeli Viana de Andrade (Prefeita) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIO IX Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (peça 57, fls. 02) RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PIO IX Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (peça 57, fls. 02) RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PIO IX Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (peça 57, fls. 02) RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PIO IX Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (peça 57, fls. 02) RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - HOSPITAL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. LOCAL D. LOURDES MOTA / PIO IX Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (peça 57, fls. 02) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DULCÍDIO ANTÃO DE

CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIO IX

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007134/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Expedito Rodrigues de Sousa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO RESPONSÁVEL: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (protocolo nº 014513/2020)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/018130/2013

ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 05/2013)

Interessado(s): Gerardo Rebelo Filho, Carlos Augusto Gomes de Souza e Lindomar Castilho Melo. Unidade Gestora: POLICIA MILITAR DO PIAUI

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/006877/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Raimundo Nei Antunes Ribeiro (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 23, fls. 09)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002952/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Luzivalter Dias dos Santos (Prefeito) e outros Unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO Dados complementares: Processos Apensados: TC/007998/2016 - Inspeção - Não julgado. TC/004335/2016 - Representação - Julgado. TC/018947/2016 - Representação - Não julgado. TC/011302/2016 - Representação - Advogado(a): Marcela Tavares Silva OAB/PI nº 3.931 (sem procuração nos autos, pelo Representado) - Não julgado. RESPONSÁVEL: LUZIVALTER DIAS DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (peça 34, fls. 13) RESPONSÁVEL: DERLIZANDRA DIAS MARQUES - PREFEITURA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (peça 35, fls. 05) RESPONSÁVEL: SILESA DIAS PEREIRA DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (sem procuração) RESPONSÁVEL: LUZINETE DE ALMEIDA DAMASCENO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE DOM INOCENCIO RESPONSÁVEL: JANAÍNA GOIS LACERDA DOS SANTOS - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE DOM INOCENCIO RESPONSÁVEL: JOSÉ NILTON DE SOUSA - PRESIDENTE (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (peça 37, fls. 06)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/001815/2020

APOSENTADORIA

Interessado(s): Antônio Joaquim de Sousa. Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SAO JULIAO

TC/010209/2020

APOSENTADORIA-SISPREV

Interessado(s): Antônio Evilásio Meneses de Moraes. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007880/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Valterlin Pereira da Silva (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE MARCOS PARENTE RESPONSÁVEL: VALTERLIN PEREIRA DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MARCOS PARENTE CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/023524/2018

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE LUIS CORREIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Objeto: Notícia possível irregularidade cometida pelo Prefeito de Luís Correia (Sr. Francisco Araújo Galeno), referente ao exercício 2018. Dados complementares: Denunciado: Francisco Araújo Galeno (Prefeito). Processos Apensados: TC/022268/2018 - Denúncia - Não julgado. TC/004374/2019 - Denúncia - Não julgado. TC/014072/2019 - Denúncia - Julgado.

TOTAL DE PROCESSOS - 10 (dez)